PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0500118-03.2019.8.05.0271 FORO: COMARCA DE VALENCA — 1º VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO DE SÁ ARAÚJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO PROCURADOR: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA ASSUNTO: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO QUALIFICADO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CPB. 1. ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA GRAVIDADE DO MAL PROMETIDO E A SUA IRRESISTIBILIDADE. O APELANTE ATUOU ATIVAMENTE E COM VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA IDOSO COM MAIS DE 80 (OITENTA) ANOS. IMPROVIMENTO. 2. PEDIDO PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO "PELO USO DE ARMA DE FOGO". IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO POTENCIAL DE LESIVIDADE DO OBJETO. DEMONSTRADO NOS AUTOS A UTILIZAÇÃO DO REVÓLVER E A SUA EFICÁCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO CRIME. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 3. PLEITO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, II, DO CPB, POR ALEGADA DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO SEGUNDO AUTOR DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE ROUBO, EVIDENCIA A PRESENÇA DE DOIS AGENTES NA INCURSÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO, 4. REQUERIMENTO PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, I, DO CPB. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FATO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME OBJETO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO. 5. POSTULAÇÃO PELA REVISÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE, IMPOSSIBILIDADE, APELANTE QUE AGIU COM VIOLÊNCIA EXTREMADA À ESPÉCIE DO TIPO PENAL. IMPROVIMENTO. 6. DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 7. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. 8. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0500118-03.2019.8.05.0271, em que figura como Recorrente Ivã LÁZARO SANTANA FIAES e, Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, para afastar a circunstância agravante, prevista no art. 61, I, do CPB; mantendo-se a sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0500118-03.2019.8.05.0271 FORO: COMARCA DE VALENÇA - 1º VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO DE SÁ ARAÚJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO PROCURADOR: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA ASSUNTO: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO — ROUBO QUALIFICADO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença-BA, nos autos da Ação Penal Pública

em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 18/01/2019, oferecera Denúncia contra Ivã Lázaro Santana Fiaes, pela prática da conduta tipificada no artigo 157, § 2º, II, c/c artigo 70, ambos do CPB. In verbis (fls. 01-05 - SAJ): "Relata o anexo Inquérito Policial que no dia 12 de janeiro de 2019, por volta das 11: 00 h, na estrada do Bonfim, Distrito das Três Missas, Zona Rural de Valença-BA, IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES, e outro indivíduo de qualificação ignorada, em concurso e unidade de desígnios, com evidente animus furandi, mediante grave ameaca consistente na utilização de arma de fogo tipo revólver, subtraíram um FIAT STRADA WORKING, PLACA POLICIAL OZU 4080 de cor branca, dois celulares, documentos pessoais, a quantia de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um) reais de SOLANO ROSÁRIO BOMFIM. Assim, IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES e o outro indivíduo de dados ignorados, aguardavam as vítimas, numa via não pavimentada e erma, na Zona Rural deste município. Nesse sentido, SOLANO ROSÁRIO BOMFIM, e seu genitor, um idoso de 80 (oitenta) anos, transitavam pela supracitada localidade, em seu veículo, um FIAT STRADA de cor branca, de Placa Policial OZU4080, quando, avistaram outro veículo, também FIAT STRADA de cor vermelha se aproximar do seu. No veículo vermelho estava IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES e o outro comparsa, armados, prontos para cometer o roubo. Nesse jaez, o veículo que o denunciado conduzia, foi utilizado por ele, para obstruir a passagem do Sr. SOLANO BOMFIM. Assim, IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES estacionou em frente ao veículo da vítima, impedindo sua locomoção, IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES, junto com outro indivíduo de qualificação ignorada, desceram do veículo vermelho e anunciaram o assalto. O acusado, portando uma arma tipo revólver, roubou a quantia de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), dois celulares, documentos pessoais e o veículo FIAT STRADA WORKING, Placa Policial OZU 4080 de SOLANO ROSÁRIO BOMFIM, além de um rolo de tela de sombreamento do genitor da vítima. Em contínuo, IVÂ LÁZARO SANTANA FIAES e o outro indivíduo, percorreram aproximadamente 150 (cento e cinquenta) metros, levando consigo SOLANO ROSÁRIO BOMFIM e seu genitor, quando pararam para assaltar a um estabelecimento comercial. Todos que estavam presentes no local tiveram seus pertences subtraídos mediante violência ou grave ameaça. Assim, após o segundo delito, o acusado e seu comparsa liberaram as vítimas, que estavam no FIAT STRADA WORKING branco, sob seus poderes, em restrição a suas liberdades. Por conseguinte, as vítimas, após serem roubadas e depois de serem mantidas em restrição de liberdade, procuraram a Delegacia de polícia do município de Valença—BA, para comunicar o ocorrido e solicitar que fossem tomadas as devidas providências. A Polícia foi acionada e, após informações obtidas pelo CICOM, que o carro FIAT STRADA WORKING roubado, estava no bairro do Jambeiro, na Localidade de Santa Luzia, em Valenca, uma Guarnicão da Polícia Militar se deslocou para o local. Chegando à localidade, a Guarnição encontrou vários indivíduos, que se evadiam do local, e, em incursão, encontraram o referido veículo roubado e a IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES próximo dele. Com o mesmo, a Polícia encontrou o CRV do veículo FIAT STRADA WORKING, assim como 01 (um) aparelho celular Motorolla cor preto e a quantia de R\$ 62,00 (sessenta e dois) reais. Diante de tal circunstância, a guarnição deu voz de prisão em flagrante delito a IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES, conduzindo-o para a Únidade Policial de Valença-BA, junto com os produtos subtraídos. Há Auto de Exibição e Apreensão à fl. 5, apontando a apresentação do automóvel FIAT modelo STRADA WORKING, cor branca, Placa Policial OZU4080, ano de fabricação 2014, modelo 2015, CHASSI 9BD578141F7893373, 01 (um) aparelho celular da marca Motorolla, cor preto e a importância de R\$ 62,00

(sessenta e dois) reais, tudo encontrado em poder de IVA LÁZARO SANTANA FIAES, na data de 12/01/2019, por volta das 18: 30 h. Em Auto de Interrogatório, IVA LÁZARO SANTANA FIAES, não respondeu as perguntas a ele formuladas, outrossim, informou que estava cumprindo pena pelo crime de roubo (art. 157 CPB), no Conjunto Penal de Valença, tendo saído através do indulto de Natal, não retornando à instituição, como obrigatório. Há também, Auto de Reconhecimento, onde a vítima reconhece com certeza e segurança IVA LÁZARO SANTANA FIES, como uma das pessoas que no dia 12/01/2019 o roubou. Ante o exposto, esta Promotoria de Justica oferece a presente denúncia para que, após o seu recebimento proceda-se à citação do réu para responder à acusação e, enfim, para se ver processar até final julgamento, decerto a PROCEDÊNCIA, pelo rito ORDINÁRIO delineado nos arts. 394, § 1º, I, II e seguintes, do Código de Processo Penal, CONDENANDO IVA LÁZARO SANTANA FIES, como incurso no art. 157, § 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal Brasileiro, intimando-se as testemunhas do rol abaixo descrito para vir depor em juízo, em dia e hora a serem designados por V. Exa., sob as cominações legais". (SIC) À fl. 11, foi colacionado o Auto de Exibição e Apreensão, sendo apresentado o Automóvel Fiat, modelo Strada Working, cor branca, placa policial OZU 4080, chassi 9BD578141F7893373; um aparelho de marca Motorola, cor preta e a quantia de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais). O Apelado fora preso em flagrante, conforme Nota de Culpa de fl. 17, sendo convertida em custódia cautelar, consoante decisão de fls. 142-144. A Exordial fora recebida em 11/02/2019, em todos os seus termos, conforme fl. 29 e realizada a citação pessoal do Recorrente na forma descrita na certidão de fl. 36, tendo este apresentado Resposta às fls. 39-41, e arrolado duas testemunhas. Realizada a assentada instrutória, registrada mediante captação de áudio e vídeo, na forma do Termo de fl. 86; foram ouvidas 04 (quatro) Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e as 02 (duas) listadas pela Defesa. O Ministério Público apresentara suas Alegações Finais, por memoriais, às fls. 92-109, quando pugnara pela condenação do Recorrido, na forma do art. 157, § 2º, inciso II e 2° -A, I, por duas vezes, em concurso formal próprio c/c art. 61, II, h, ambos do Código Penal Brasileiro. A Defesa, trouxera as suas Alegações Finais, por escrito às fls. 211-213, pugnando que fosse reconhecida a excludente de culpabilidade prevista no art. 22, do CPB, ou a atenuante da confissão espontânea, bem como fosse fixada a reprimenda no seu mínimo legal, haja vista inexistir nos autos a prova material do emprego da arma de fogo; por fim, que fosse fixada a pena em regime aberto. A Sentença viera aos autos às fls. 217-229, e julgou procedente a Denúncia, para condenar o Apelante em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, por ter o Insurgido incorrido na conduta prevista no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I c/c art. 70, ambos do CPB. O Apelante foi intimado pessoalmente acerca do édito condenatório, consoante certidão de fl. 291; e a Defensoria Pública interpôs o Recurso de Apelação às fls. 322-323, trazendo as Razões de Apelo às fls. 332-345. As Contrarrazões de Apelo foram colacionadas às fls. 350-358, tendo o Apelado pugnado pela manutenção da sentença, em todos os seus termos. O feito fora distribuído, por livre sorteio, em 07/05/2021 (ID.24562709), e, em seguida, converteu-se o feito em diligência com fito de que se procedesse a juntada das mídias produzidas durante a instrução. Instada a se manifestar, Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que fosse excluída a circunstância agravante do art. 61, I, do CPB. Os autos

retornaram conclusos, em 26/11/2021 (ID. 24562835), e, no dia 10/11/2021, em cumprimento ao r. ofício nº. 073/2021-GAB, recepcionado em 09/12/2021, o processo foi encaminhado à digitalização (ID. 24562836). Em 09/02/2022, os autos novamente retornaram conclusos (ID. 24562838), todavia, constatou-se que não tinham sido anexadas as mídias, conforme determinação anterior, retornando-se, mais uma vez, o feito à Secretaria a fim de que fossem adotadas as providências necessárias (ID. 26511391). Certificou-se, em 31/03/2022, a disponibilização das mídias jundo ao PJE Mídias (ID. 26687259), sendo o feito remetido à Procuradoria de Justica em 01/04/2022 (ID. 26763200), que, por sua vez, reiterou o opinativo já prestado, tendo pugnado pelo prosseguimento do feito (ID. 27379507). Quando do retorno dos presentes, em 06/09/2022, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0500118-03.2019.8.05.0271 FORO: COMARCA DE VALENÇA - 1º VARA CRIME ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: IVÃ LÁZARO SANTANA FIAES DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO DE SÁ ARAÚJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO PROCURADOR: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA ASSUNTO: CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO — ROUBO OUALIFICADO VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, pois, ao seu exame. II — MÉRITO II.I — ROGO PELA ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA SUPOSTA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DA GRAVIDADE DO MAL PROMETIDO E A SUA IRRESISTIBILIDADE. O APELANTE ATUOU ATIVAMENTE E COM VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA IDOSO COM MAIS DE 80 (OITENTA) ANOS. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se a Defensoria Pública acerca da sentença que condenou o Apelante à pena de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, por ter o Insurgido incorrido na conduta prevista no art. 157, § 2º, II e § 2° -A, I c/c art. 70, ambos do CPB. Aduziu, com esteio no art. 22, do CPB, que o Insurgente não agiu de forma voluntária, em decorrência da coação de ordem moral que sofrera em virtude de dívida com "certo traficante de prenome Derilnaldo" (SIC). Alegou que o Recorrente confessou a sua participação na prática delitiva, toda via não exerceu atividade ativa, tampouco se valeu de arma de fogo, nem atuara de forma agressiva ou coagente contra as vítimas. O Ministério Público, doutro lado, trouxera suas Contrarrazões Recursais no sentido de que não havia nenhuma prova contida nos autos a respeito das alegadas ameaças sofridas pelo Apelante, e que lhe ocasionaram na prática do delito sub judice. Asseverou, também, o Parquet, que "incumbiria à d. defesa demonstrar nos autos, de modo concreto e objetivo, que o acusado assim agiu, subtraindo os bens das vítimas, por estar sofrendo ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato, colocando-o em situação inevitável de perigo concreto, inexistindo outro modo de agir diante de tais circunstâncias. Tal comprovação, contudo, jamais foi trazida aos autos, cingindo-se às palavras do próprio réu, o qual nem seguer presta compromisso legal de dizer a verdade e possui óbvio interesse no deslinde favorável do feito". (SIC) A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo, perseguiu a tese ministerial ante a

inexistência de prova das relatadas ameaças sofridas pelo Apelante; pontuou que a Defesa não questionou a materialidade delitiva nem a autoria, e que desta forma deveria ser afastada a pretensão recursal pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade. Analisando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva restou sobejadamente comprovada, com a recuperação do veículo roubado, vide documento de fl. 11 — Processo SAJ. O Apelante foi preso, em flagrante, conforme Nota de Culpa de fl. 17, tendo, inclusive, confessado judicialmentel a sua participação no crime ora analisado. Impende frisar, que da minuciosa análise dos fólios, sobretudo do interrogatório do Recorrente, constata-se que, ao tempo de 00:04:44 (quatro minutos e quarenta e quatro segundos), assim declarou: "(...) eu tava preso e tinha uma dívida de droga, porque sou usuário (...); faço uso de cocaína e estava devendo a droga e para pagar essa droga, ou eu tinha que fazer esse assalto ou conseguir o dinheiro, e ele praticamente me forçou a fazer isso com ele (...)" Do enxuto fragmento do interrogatório acima, constata-se que a suposta ameaça não se revela grave, haja vista, conforme a própria declaração, ou o Apelante pagava a dívida, ou praticava o assalto, optando o Insurgente pelo cometimento do crime. È certo que para a caracterização da exculpante de culpabilidade prevista no art. 22, do CPB; a coação moral deve ser medida pela gravidade do mal prometido, bem como, deve restar demostrada a irresistibilidade. Acerca do assunto, cumpre trazer os sábios dizeres do Festejado Professor Cezar Roberto Bitencourt2: "A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser, necessariamente, grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele". Nesta asserção, extrai-se da própria declaração do Apelante em juízo, que lhe foram apresentadas alternativas — cometer o crime, ou pagar a dívida contraída -, deixando de revelar a situação concreta e emergencial em que o Recorrente se via compelido a praticar o delito. Noutro giro, das declarações prestadas pela Vítima Solano Rosário Bonfim, colhe-se que o Apelante cometera o crime valendo-se violência psicológica em face de uma pessoa idosa, com idade de 80 (oitenta) anos à época do fato, demostrando, deste modo, que o Recorrente não estava agindo contra a sua própria vontade, posto que, se assim fosse, não adotaria papel fundamental na execução do delito. Note-se: "...que quando chegaram na ponte vinha outro carro STRADA, vermelha; que parou para deixar o carro passar; que depois que o outro carro passou ele veio para cima do meu carro; que na hora demorou para perceber que era um assalto; que ele brecou e anunciou o assalto xingando muito; que na hora achou que ele iria bater no carro; que o assalto foi muito (choro da vítima ...); que na hora que ele anunciou o assalto viu que não podia fazer nada pois estava com seu pai de mais de 80 anos; que eram dois e um estava armado; que ele foi para espancar o declarante; que o declarante levou duas coronhadas na cabeça; que ele engatilhou o revólver e ficou batendo na nuca do declarante; que ele ficou ameaçando o pai do declarante, dizendo que iria matá-lo; que eles então passaram a revistar o pai do declarante dizendo que se encontra-se dinheiro iria matá-lo; (...) que não reagiu; que eles deixaram o carro na ponte; que foi se afastando e o seu pai ficou para trás; que após o assalto eles ficaram xingando e pedindo para o declarante voltar; (...) que eles assaltaram também o mercadinho; que o pai do declarante ficou escondido no mato; que eles já tinham roubado o carro vermelho, largaram

esse carro e pegaram o do declarante; que em continuidade roubaram o mercadinho; (...) que bateram no declarante, mas não bateram em seu pai; (...) que viu a arma e era uma calibre 38; que fez o reconhecimento do réu Ivã Lázaro; que o outro foi quem estava arma; que Ivã só fazia menção de estar armado; que não tem certeza se Ivã estava armado; que tudo do declarante é de roça; que depois do assalto foi desestimulado a trabalhar na roça; que nunca tinham passado por isso; (...) que Ivã não portava arma, mas fazia menção; que a arma apresentada não foi a utilizada no assalto; que Ivã não agrediu o declarante, mas ficava ameacando o seu pai; que o pai do declarante só foi agredido verbalmente por Ivã; que fez o reconhecimento do réu na Delegacia no mesmo dia; que teve certeza que era Ivã; que apresentaram duas fotos do réu para o declarante reconhecer; que ouviu a gritaria do assalto no Mercado; que eles xingaram muito o pessoal3...". (SIC) Conforme análise aprofundada dos autos, não emergiu nenhum documento capaz de comprovar a existência da coação moral irresistível, ao contrário, revelou-se um comportamento violento e hostil contra duas Vítimas, se tratando uma dessas de pessoa idosa, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, o que inviabiliza o acolhimento da excludente de culpabilidade com vistas a absolver o Insurgente. Por esta via de intelecção é a jurisprudência: HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. RÉU REINCIDENTE. MANDADO DE PRISÃO.PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. A coação física ou moral, para ser aceita como excludente deculpabilidade. há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo. Ademais, é incabível a análise doconjunto fático-probatório na via do habeas corpus.A alegação da falta de credibilidade no depoimento das testemunhasnão foi matéria examinada no Tribunal a quo. Portanto, não pode serconhecido nessa parte o pleito, sob pena de supressão de instância."Ordem conhecida em parte e denegada. (STJ - HC: 34912 SP 2004/0053672-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/05/2004, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 379) Deste modo, não há que se cogitar a mínima possibilidade de prover o pleito pela absolvição por causa excludente de culpabilidade, haja vista que da análise de todo material produzido nos autos não se evidencia a hipótese de coação moral irresistível consoante aduzido pelo Apelante. II.II. - PEDIDO PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO "PELO USO DE ARMA DE FOGO". IMPOSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO POTENCIAL DE LESIVIDADE DO OBJETO. DEMONSTRADO NOS AUTOS A UTILIZAÇÃO DO REVÓLVER E A SUA EFICÁCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO CRIME. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. O Recorrente também pugnou que fosse afastada a causa de aumento referente ao uso de arma de fogo, em virtude da sua não apreensão, e, porquanto, impossível a aferição do seu potencial vulnerante. Ao se posicionar, a Procuradoria de Justiça rechaçou o pedido de afastamento da causa de aumento de pena, haja vista "o entendimento adotado majoritariamente pelos Tribunais Superiores é no sentido de que o laudo pericial da arma empregada na prática do crime de roubo é prescindível, e pode ser suprido por outros elementos de prova, tal qual a prova testemunhal, quando da impossibilidade da realização da perícia, diante da não apreensão do instrumento lesivo". (SIC) Apesar das alegações recursais, acerca da inexistência de apreensão e perícia da arma, e, portanto, necessário o afastamento da qualificadora prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CPB; impende afirmar que, conforme entendimento firmado pela Corte da

Cidadania, é prescindível a apreensão da arma utilizada no crime, desde que figue demostrada por outros meios a sua utilização. Conforme trazido alhures, das declarações prestadas pela Vítima Solano Rosário Bonfim, acerca de toda violência física e psicológica que vivenciou com seu pai, idoso com mais de 80 (oitenta) anos à época do fato, é incontestável a utilização da arma de fogo e todo o temor causado pelo Apelante e o seu companheiro no momento da empreitada delitiva sub judice. Nesta perspectiva, com base na jurisprudência a seguir, não há que se falar em impropriedade na aplicação da qualificadora ora impugnada. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração das vítimas. 2. Tendo em vista o quantum final da reprimenda superior a 4 anos de reclusão e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela circunstância judicial desfavorável referente ao concurso de agentes, o modo prisional fechado deve ser mantido, conforme art. 33 e parágrafos do CP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 675.941/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2021). (grifos aditados) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE PELA SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OBJETO NÃO-APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 5. Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso Ido § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a consequente nãorealização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ - HC: 132354 SP 2009/0056803-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010) (grifos aditados) Assim, por ser inequívoco o uso do aludido objeto para a facilitação do cometimento do crime de roubo, fulmina-se a pretensão recursal de afastamento da qualificadora prevista no art. 157, § 2º-A, I, do CPB. II.III - PLEITO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, II, DO CPB, POR ALEGADA DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO SEGUNDO AUTOR DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES DE ROUBO, EVIDENCIA A PRESENÇA DE DOIS AGENTES NA INCURSÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. O Apelante também reclama a ausência de evidências mínimas à confirmação de um segundo agente na execução do crime de roubo. Segundo pontuou a Defesa, não houve a devida identificação e qualificação do suposto coautor,

revelando-se, deste modo, temerária a imposição da majorante concernente ao concurso de agentes, mas que, em caso de entendimento diverso, fosse aplicada a fração aumentativa em seu patamar mínimo. Diversamente do que alega a Defesa sobre a inexistência da prática delitiva em coautoria; além da própria confissão do Insurgente da sua coparticipação na execução do roubo, a Vítima Solano Rosário Bonfim é categórica nas suas declarações ao afirmar que o crime fora praticado por dois indivíduos, tendo o Apelante, inclusive, se encarregado de abordar e deter, sob violentas e excessivas ameacas, a segunda Vítima — pessoa idosa com mais de 80 (oitenta) anos à época do fato. Por este caminho, há de se ressaltar, também, que a palavra da Vítima, alinhada a outros elementos processuais, goza de especial relevância nos crimes de natureza patrimonial, sobretudo, quando praticados em cenários de clandestinidade, o que elide as teses recursais em análise. Neste sentido é o abalizamento jurisprudencial. Note-se: AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. PALAVRAS DA VÍTIMA CONEXAS E COESAS A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Agravo. Desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não incidência do óbice da Súmula 7/STJ. - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial importância quando corroborada por outros elementos de convicção. In casu, a vítima foi clara ao ressaltar que o recorrido, com o intuito de garantir a subtração das peças de bronze pertencentes a túmulos pelo comparsa, "partiu para cima dele", assustandoo. Extrai-se do acórdão, ainda, em atenção ao depoimento prestado pelo policial, a informação de que a vítima soltou o agente não identificado e entrou em"vias de fato"com o recorrido, que se soltou e saiu andando, somente sendo alcancado na praca (abaixo do cemitério). - Registre-se que para a caracterização da grave ameaça, não se faz imprescindível o uso de palavras, uma vez que ela pode, inclusive, ser empregada de forma velada. Tampouco a violência precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais no ofendido. (AgRq no HC 561.498/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020). (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos"(AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1552187 SP 2019/0227969-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019) (grifos não originais) Necessário frisar que, além das declarações cedidas pela Vítima, ratifique-se que o próprio Apelante confessa, em seu interrogatório judicial, que praticara o crime em coautoria, o que, inexoravelmente reforça os fundamentos ínsitos no

édito condenatório, no momento em que reconheceu a incidência da majorante ora guerreada. Assim, conforme ficou patente, da apreciação conjuminada entre as declarações da Vítima e o interrogatório do Apelante, resta improvido o pleito pelo afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB. II.IV - REQUERIMENTO PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, I, DO CPB. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FATO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME OBJETO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO. Aduziu a Defesa, que merece reparo a sentença condenatória no tocante ao reconhecimento da condição agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB, haja vista ter sido condenado o Apelante pela prática de outro crime, com sentença transitada em julgado na data de 09/04/2019, sendo que o delito ora em análise ocorrera em momento posterior, qual seja, em 12/01/2019. Ao prestar o seu parecer, a Procuradoria de Justica concordou com a tese recursal, e opinou que fosse afastada a causa de aumento de pena em decorrência da reincidência, posto que o crime anteriormente praticado só tivera a sua sentença condenatória transitada em julgado após o cometimento da transgressão penal ora analisada. Analisando o decisum vergastado, constata-se que o Magistrado de Primeiro Grau, para fins de aplicação da reincidência, considerou a sentença condenatória, que teve o seu trânsito em julgado para a Defesa, no dia 09/04/2019, nos autos da ação penal tombada pelo nº. 0000502-85.2017.805.0176, conforme certidão acostada à fl. 215 - Processo SAJ nº. 0500118-03.2019.8.05.0271. Sobre o instituto da reincidência, necessário ponderar que este incidirá sobre o indivíduo que cometeu um novo crime após a data do trânsito em julgado da sentença que o condenara por outro delito, enquanto não transcorrido o prazo de cinco anos a partir do cumprimento ou extinção da pena. No espectro processual, tem-se que o Apelante praticou o crime sub judice no dia 12/01/2019, tendo, todavia, transitado em julgado a sentença condenatória por crime anterior ao ora sob análise, em 09/04/2019, ou seja, posterior ao decisum ora recorrido. Nesta marcha intelectiva, o art. 63, do Código Penal Brasileiro, é objetivo ao traçar que o instituto da reincidência se verifica quando o agente comete novo crime após o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado por crime anterior. Art. 63 -Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Acerca do caso concreto, insta a observância da baliza jurisprudencial emanada pela Corte da Cidadania. Note-se: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente. 2. 0 alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME OBJETO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 1. Restam configurados os maus antecedentes sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, a exigência de que o trânsito em julgado da condenação anterior

preceda a prática do delito atual se aplica apenas para a caracterização da reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal. 3. Na espécie, a certidão de antecedentes da paciente registra, condenação definitiva por fato anterior ao crime examinado neste feito, o que permite a valoração negativa de seus antecedentes. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO ILÍCITO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE. READEQUAÇÃO DA PENA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Considera-se reincidente o agente que praticar novo crime após o trânsito em julgado de sentenca condenatória proferida por ocasião de delito anterior, consoante prescreve o art. 63 do Código Penal. Na hipótese, a condenação utilizada para a caracterização da agravante da reincidência transitou em julgado após o cometimento do delito em exame. 3. Afastada a reincidência, necessário se faz a readequação da pena imposta... (STJ - HC: 378302 SP 2016/0296185-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2017) (grifos aditados) Nesta remada, constata-se que o crime sub judice fora praticado no dia 12/01/2019, e a sentença que condenou o Apelante pela prática de outro crime anterior ao ora analisado, só teve o seu trânsito em julgado para a defesa no dia 09/04/2019, ou seja, após 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que, indiscutivelmente, impõe-se o afastamento do instituto da reincidência. Destarte, no que toca ao pedido formulado pela Defesa, referente à não incidência da causa agravante prevista no art. 61, I, do CPB, dá-se provimento. II.V - POSTULAÇÃO PELA REVISÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE AGIU COM VIOLÊNCIA EXTREMADA À ESPECIE DO TIPO PENAL. IMPROVIMENTO. A Defesa também se insurgiu acerca da valoração negativa circunstância judicial da culpabilidade, asseverando, para tanto, que esta é normal à espécie do crime, e, portanto, a pena base deveria ser fixada no seu mínimo legal. Da análise do decisum vergastado, extrai-se que o Magistrado a quo considerou que a conduta do Recorrente fora anormal para o crime em questão, haja vista a exacerbada agressividade e violência física que fora praticado o delito, haja vista ter sido uma das Vítimas agredida por coronhadas. Minudenciando as declarações prestadas por Solano Rosário Bonfim, evidencia-se que, de fato, merece maior censurabilidade o comportamento do Apelante, já que a agressividade e violência perpetradas, inclusive, contra pessoa idosa, com mais de 80 (oitenta) anos de idade, na época do fato, mostraram-se excessivas e anormais para a execução do tipo penal. Na forma das declarações já trazidas alhures, constata-se que o Apelante, em todo momento que durou a ação criminosa, ameaçou o pai do Declarante, afirmando, inclusive, que iria matá-lo caso não encontrasse o dinheiro, enquanto o outro Autor efetuara golpes com o revólver contra a cabeça da Vítima Solano Rosário Bonfim. No juízo de análise da culpabilidade quanto circunstância judicial para fixação da pena, o dolo e a sua intensidade devem ser sopesados, e uma vez verificada certa veemência anormal para o tipo penal, este elemento subjetivo deve receber maior censurabilidade. Nessa remada, o Magistrado de Primeiro Grau externou que a ação do Apelante excedeu ao próprio elemento volitivo natural do tipo, trazendo ao evento criminoso maior necessidade de repulsa por aquele julgador. Note-se: "(...) verifico que o réu agiu com culpabilidade extremada à espécie. Além da grave ameaça, restou demonstrada que a conduta dos réus foi anormal. Uma das vítimas narrou que o réu e seu comparsa agiram com grande agressividade e violência física, golpeando uma das vítimas com diversas coronhadas na cabeça, após ter

engatilhado a arma. Ademais o crime foi cuidadosamente premeditado e organizado, com emboscada das vítimas em uma ponte com passagem para apenas um carro. Assim, considero tal circunstância como desfavorável". (SIC) Por este passo intelectivo, cumpre aduzir que o posicionamento do Juízo Singular encontra amparo no entendimento jurisprudencial. Mire-se: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE INTENSA. EXISTÊNCIA DE AGRESSÕES ÀS VÍTIMAS. NÚMERO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA MAJORANTE DO ROUBO EM TRÊS OITAVOS. (...) 2. Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal de forma motivada, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e, principalmente, pela intensa culpabilidade do réu, que, consoante a denúncia," desferiu um violento soco no rosto "da vítima, proprietária do estabelecimento comercial, imobilizando-a depois com um golpe de" gravata ", e posteriormente, agrediu a segunda vítima, após derrubá-la ao solo, com chutes em diversas partes do corpo, tudo sob a mira de revólver. 3. A aplicação da causa de aumento do roubo em 3/8 (três oitavos) também está justificada concretamente, tendo em vista que não se funda no número de circunstâncias, mas sim na forma de execução do crime, que contou com a participação de três pessoas armadas as quais, como remarcou o acórdão, impingiram" no espírito das vítimas verdadeiro terror e receio de serem mortas ". 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 165675 MG 2010/0046731-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010) (grifos aditados) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MANTIDAS. EXCLUSÃO DA PERSONALIDADE. SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PELA ATENUANTE. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 3. Não há se falar em excesso na consideração negativa da circunstância judicial atinente à culpabilidade quando sobressai um maior juízo de reprovação da conduta do réu, ante a intensidade do dolo. (...) 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07067367120218070006 1438772, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 21/07/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 23/08/2022) (grifos aditados) Consoante as declarações trazidas pela Vítima Solano Rosário Bonfim, que se repise, possuem especial relevância; este e o seu pai, idoso com mais de 80 (oitenta) anos de idade, sofreram com as intensas e excessivas ameaças de morte perpetradas pelos Agentes, o que demonstra, de forma acachapante, o maior grau de reprovabilidade e a necessidade da valoração negativa da culpabilidade quanto circunstância judicial, contrapondo-se, desta maneira, com o pleito recursal, portanto, improvido. III — DOSIMETRIA Entende-se, entretanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno

trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO OUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justica, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto

recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentenca condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVA-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇAO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Conseguências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente

desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela gualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR, NULIDADES SUSCITADAS, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe

19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a iurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR,

Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar, para fins de aferição de prejudicialidade no critério dosimétrico

adotado pelo Juízo a quo. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 157, do CPB, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 07 (sete) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 04 (quatro) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso — utilizando o critério acima -, como há a valoração negativa de 02 (duas) circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências do crime), deve ser imposta a pena-base do Recorrente em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, tendo em vista a existência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal Brasileiro, e da agravante insculpida no art. 61, II, h, se mantém a pena no patamar de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa, porque compensadas. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria reconhece-se a causa de aumento - concurso de agentes — prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB, tendo já sido fixada a fração de 1/3 (um terço), acrescenta-se o quantum 01 (um) ano e 07 (sete) meses. Ainda na terceira fase, verifica—se a causa de aumento de pena – emprego de arma de fogo – prevista no § 2º-A, I, do CPB, tendo já sido fixada a fração de 2/3 (dois terços), acrescentando-se o quantum de 03 (três) anos e 02 (dois) meses, passando-se a reprimenda para o patamar de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa. em face do Princípio da Ne Reformatio In Pejus, mantém-se esta, no quantum estabelecido pelo Juízo a quo: 126 (cento e vinte e seis) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. IV — PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito. Por ter sido o Apelante condenado à pena superior a 08 (oito) anos, deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, a, do CPB. V — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para manter a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/ visualizar?

id=4ZDJmNjlj0TZmM2Y1MWZkMWM40TcxYWUwMDQ4YzRl0DhPREk0TmpZNA%2C%2C 2 Tratado
de Direito Penal - Parte Geral, 17º ed., Saraiva, 2012, página 477.
3https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=7ZTkzN2QxZWMy0DA1MTdh0WM20GY3NzM3MWVk0DEzMzFPREk0TmpnNA%2C%2C